



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 09 de fevereiro de 2021.

Processo Administrativo n.º 005/2021**Pregão Eletrônico n.º 003/2021****Parecer n.º 040/2021**

I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 003/2021, que tem como objeto a contratação de empresa para prestar serviços de telefonia móvel.

A empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A apresenta impugnação ao edital questionando pontos exigidos que restringem a competitividade.

Requer a adequação do edital para que possa estar participando do certame.

II – Da admissibilidade do Recurso

Recebida a referida impugnação, o Setor de Licitações, na data de 09 de fevereiro de 2021, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

O Art. 41 da Lei 8666/93 prevê que a administração está estritamente vinculada ao edital e que o direito de impugnação aos seus termos decairá, de acordo com o §2º, se não for feito até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

A data marcada para o recebimento das propostas é no dia 12 de fevereiro de 2021. A impugnação foi protocolada na data de 09 de fevereiro de 2021, sob o número 67.854. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.

III – Fundamentação

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem ser pautados pelo princípio da isonomia e da igualdade. Isso está disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Isto Posto, passamos à análise da impugnação apresentada.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A tem como fundamento o entendimento de que o edital restringe a competitividade em relação ao objeto, eis que são necessárias diligências que não são estritamente vinculados a outros, sendo geralmente oferecidos por empresas distintas, de modo que são possíveis a concorrência e a sua contratação através da subcontratação dos serviços e/ou consórcio de empresas. Alega que o Edital é omissivo quanto à possibilidade de subcontratação dos serviços e expresso quanto a impossibilidade de formação de consórcio de empresas. Que não sendo demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento através de uma empresa sem a possibilidade de subcontratação ou consórcio, se observa a imposição de uma restrição injustificada à competitividade. Que é forçosa a possibilidade de participação das empresas através da subcontratação e/ou consórcio de empresas para garantir, principalmente, a competitividade. Requer seja admitida expressamente no edital a possibilidade de formação de consórcio de empresa e/ou a subcontratação dos serviços.

Em relação à proibição de empresas em consórcio, cabe ressaltar que a lei nº 8.666/93, em seu artigo 33 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio. A aceitação deverá ser analisada caso a caso e quando o objeto a ser licitado envolver questões de alta complexidade. Os serviços em tela não envolvem questões de alta complexidade. Frise-se, ainda, que a admissão de consórcios em licitações não garante, em absoluto, o aumento de competitividade ou, em outras palavras, sua proibição não significa dizer, obrigatoriamente, que haverá restrição de competição, à medida que a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência, quanto a cerceá-la.

Quanto à subcontratação, em que pesem as alegações de que o Edital é omissivo, também podemos constatar que tal conduta também é vedada, eis que o item 5.6, alínea “c” assim dispõe. O



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

item 5.1 do Termo de Referência, que trata das obrigações dispõe em sua alínea “i” a proibição de transferir as obrigações assumidas a terceiros, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, mesma disposição encontrada na minuta do instrumento contratual. O art. 78, inciso VI da Lei 8.666/93 dispõe que constitui motivo para a rescisão do contrato a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato. Da leitura se extrai que, para a realização da subcontratação é necessária a previsão no regulamento do certame. Desta forma, considerando as necessidades, cabe apreciação do órgão quanto à possibilidade e aos critérios para a subcontratação, não sendo regra, como quis da dar a entender a Impugnante.

A Impugnante questiona a lacuna em relação à responsabilidade pela assistência técnica aos aparelhos fornecidos. Alega que o terminal móvel é apenas meio para o exercício do serviço de telefonia celular, sendo a fabricação realizada por outras empresas diferentes da prestadora do serviço em referência. Desta forma não é possível imputar à operadora a obrigação de iniciativa da manutenção destes, devendo ser o ato convocatório aditado para atribuir a responsabilidade ao fabricante.

O art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prevê que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. Desta forma, não merece prosperar o pedido de inclusão de cláusula que exclua qualquer responsabilidade por parte da licitante, atribuindo estes ônus à Administração Pública. O Termo de Referência do objeto no item 2.5 faculta à Administração a possibilidade de encaminhar o equipamento diretamente à assistência técnica. Entretanto cabe à contratada disponibilizar equipamento reserva no período em que este estiver de posse da assistência técnica, conforme disposto no Termo de Referência, item 2.6.

Requer esclarecimentos quanto ao ônus em caso de roubo ou furto dos equipamentos, eis que o edital é omissivo em relação ao tema. Alega que em qualquer das hipóteses levantadas, a responsabilidade não pode recair sobre a contratada. Que por se tratar de eventos supervenientes e extraordinários que causam um ônus à operadora contratada, deve a Administração responder em função do dever de guarda e conservação do produto. Ocorrendo a necessidade de reposição do produto, deverá a contratada arcar com os custos do novo componente.

Em que pesem as alegações, o Edital prevê, no item 5.2 do Termo de Referência, alínea “g” que no caso de furto, roubo, perda, extravio ou uso inadequado de aparelhos, caberá ao Município de Marmeleiro através de seus órgãos a responsabilidade pela reposição ou pagamento, pelo valor de mercado do mesmo, independente de procedimentos internos para apuração de responsabilidades. Tal disposição também se encontra no item 8.7 da minuta do contrato anexa ao Edital.

Que não foram definidos critérios para a data-base e indexador para reajustamento dos preços contratados. Requer seja incluso o critério de reajuste.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

De fato, ao analisar o Edital denota-se que o item 18.1 prevê que não haverá reajuste de preço. O item 7.6 do instrumento contratual prevê que, havendo prorrogação, os preços sofrerão reajuste anual calculado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, tendo a apresentação da proposta como termo inicial. Havendo divergência, deve ser considerada a melhor proposta ao ente público, sem olvidar do direito do licitante. Caso haja interesse por parte da Administração em aditivar o contrato futuramente, não vejo empecilhos, eis que o Termo de Referência traz esta previsão no item 4.3 e, sendo o contrato vinculado ao Edital, o índice indexador encontra previsão. Entretanto é pertinente a correção da contradição. Neste sentido entendo pertinente a adequação do Edital, suprimindo a disposição que veda o reajuste de preços, incluindo em seu lugar a previsão do reajuste de valores, bem como seu indexador.

Observe-se que, nos termos do art 21, § 4º da Lei 8.666/93, qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

No caso, considerando que eventual prorrogação requer a comprovação de que o interesse público estará presente quando de sua formalização, entendo que a alteração proposta não afeta a formulação das propostas, eis que não haverá alteração de documentos de habilitação ou da proposta comercial, razão pela qual entendo pelo saneamento da contradição sem alteração da data marcada para o certame.

IV – Conclusão

Diante do exposto entendo não haver irregularidades nas cláusulas editalícias que possam frustrar o caráter competitivo do certame, observando tão somente a contradição em relação à previsão do reajuste de valores.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 016/2021 – Pregoeira e Equipe de Apoio

Marmeleiro, 10 de fevereiro de 2021.

À Telefônica Brasil S/A
Ilmo(a). Sr.(a)
Toni Angelo de Aguiar

Assunto: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 003/2021


Considerando Parecer Jurídico nº 040/2021, do qual se trata da análise da impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 003/2021, Processo Administrativo nº 005/2021, manifestado pela empresa Telefônica Brasil S/A, diante do que foi exposto pela empresa, o parecerista entende não haver irregularidades nas cláusulas editalícias que possam frustrar o caráter competitivo do certame, observando tão somente a contradição em relação à previsão do reajuste de valores, conforme parecer em anexo.

Ainda considerando o Parecer Jurídico nº 040/2021, que eventual prorrogação requer a comprovação de que o interesse público estará presente quando sua formalização, entendo que a alteração proposta não afeta a formulação das propostas, eis que não haverá alteração de documentos de habilitação ou da proposta comercial, razão pela qual entendo pelo saneamento da contradição sem alteração da ata marcada para o certame.

Desta forma, a Pregoeira e Equipe de Apoio, decidem por alterar o item 18.1 do edital e o item 7.6. do Anexo V - minuta contratual e demais cláusulas editalícias serão mantidas.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Thais Vergínio Biava
Pregoeira